



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 452/2023

Processo Administrativo nº 0010522-90.2022.4.05.7000

PAD n.º 229/2023. Contratação de empresas para aquisição de materiais necessários à realização de pequenos reparos e serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações e estruturas dos prédios do TRF5. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II e na alínea “a” do inciso III, ambos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo retorna a esta Assessoria Jurídica para análise, desta vez, acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa ARMAZEM COMERCIAL NOVO LAR LTDA para a aquisição de Tinta Epóxi a base de solvente - cor branca (Galão 3,6L) e Fundo epóxi para metal bicomponente (Conj. 02 latas: Componente A: 2,88L e Componente B: 0,72L = Total Galão de 3,6L).

Com efeito, a Diretoria de Administração Predial – DAP apresentou o respectivo Documento de Formalização de Demanda, no qual apresentou a seguinte justificativa para contratação do material em comento:

“Necessidade de aquisição de materiais diversos para a realização de pequenos reparos e serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações e estruturas dos prédios do TRF5.” (doc. 3041829).

Vale salientar que no referido Documento de Formalização de Demanda constam 44 itens a serem adquiridos. Em pareceres oferecidos anteriormente neste mesmo processo administrativo, de números 82/2023 e 410/2023, esta Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à contratação de outras empresas que se sagraram vencedoras nos procedimentos de Dispensa Eletrônica de números 01/2023 e 83/2023, os quais foram concluídos parcialmente, pois restaram fracassadas as tentativas de obtenção dos itens 2 e 3.

Agora, os autos são remetidos a esta unidade para análise da contratação dos mencionados itens, quais sejam, 1 (uma) unidade de Tinta Epoxi a base de solvente; 1 (uma) unidade de Fundo epóxi para metal.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda (doc. 3041829);
2. Termo de Referência (doc. 3041830);

3. Aviso Dispensa Eletrônica nº 83/2023, respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Transparência deste Tribunal (documentos de nº 3750833; 3759979 e 3759984, respectivamente);
4. Certificado de que “*os itens 2 e 3 restaram fracassados e que serão alvo de nova tentativa de compra conforme a hipótese prevista no inciso III do Art. 22 da IN n 67/2021 da SEGES/ME*” (doc. 3905224);
5. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 3744710);
6. Proposta da ARMAZEM COMERCIAL NOVO LAR LTDA (doc. 3974983);
7. Informação presente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF referente à supracitada pessoa jurídica, apontando regularidade fiscal para com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda, com validade até 07/02/2024; FGTS, com validade até 23/12/2023 e regularidade para com débitos trabalhistas, com validade até 06/01/2024 (doc. 3975043).
8. Pedido de Autorização de Despesa n.º 229/2023 (doc. 3744711);
9. Solicitação de Empenho (doc. 3975045);
10. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (doc. 3750732);
11. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3747773).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores – vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme Decreto nº 11.317/2022.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 580,90, de modo que se amolda à possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor (doc. 3975045).

2.2 Do processo de contratação direta – Dispensa de licitação em razão do valor e pelo fracasso do processo de Dispensa Eletrônica

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas

mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Nada obstante, e conforme relatado acima, o procedimento eletrônico restou parcialmente fracassado (vide documento 3905224), senão vejamos:

“Certifico ainda que os itens 2 e 3 restaram fracassados e que serão alvo de nova tentativa de compra conforme a hipótese prevista no inciso III do Art. 22 da IN n 67/2021 da SEGES/ME”

Nesse ponto, deve-se registrar que o inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

É o que dispõe, também, a alínea “a” do inciso III do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

No caso, a ARMAZEM COMERCIAL NOVO LAR LTDA foi uma das empresas objeto da pesquisa realizada pelo setor administrativo deste Tribunal, tendo apresentado proposta para entrega dos produtos nos valores de R\$ 335,00 e R\$ 245,90 par os itens 2 e 3, respectivamente, o qual se enquadra dentro do montante apurado pelo setor responsável no mapa comparativo de preços (doc. 3744710).

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse PDM/CATMAT de cada um dos itens a serem fornecidos, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG (doc. 3750732).

2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.5 Da necessária publicidade

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à aquisição de Tinta Epóxi a base de solvente - cor branca (Galão 3,6L) e Fundo epóxi para metal bicomponente (Conj. 02 latas: Componente A: 2,88L e Componente B: 0,72L = Total Galão de 3,6L), por contratação direta em razão da dispensa de licitação, da empresa ARMAZEM COMERCIAL NOVO LAR LTDA, com fundamento no inciso II e na alínea “a” do inciso III, ambos do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 229/2023.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 11 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, **Servidora**, em 12/12/2023, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 12/12/2023, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, **ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 12/12/2023, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3984168** e o código CRC **4357710F**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0010522-90.2022.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 452/2023, e autorizo a aquisição de Tinta Epóxi a base de solvente - cor branca (Galão 3,6L) e Fundo epóxi para metal bicomponente (Conj. 02 latas: Componente A: 2,88L e Componente B: 0,72L = Total Galão de 3,6L), através da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa ARMAZEM COMERCIAL NOVO LAR LTDA, com fundamento no inciso II e na alínea “a” do inciso III, ambos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 3/2022 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 229/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 12/12/2023, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3984174** e o código CRC **91BB3B77**.